



CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O IMPACTO TRIBUTÁRIO NA DESONERAÇÃO DO PIS E COFINS SOBRE O ICMS

TAX ACCOUNTING: THE JUDGMENT OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE TAX IMPACT ON THE DELETION OF PIS AND COFINS ON ICMS

Gabriel Moraes de Outeiro

Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido

E-mail: gmouteiro@gmailcom

Sergio Luiz Pedrosa

Doutorando em Geografia

E-mail: professorsergiopedrosa@gmail.com

Rafael Ramon Fonseca Rodrigues

Mestre em administração

E-mail: rafaelrcontador@gmail.com

Jessicka Eduarda França de Souza Rodrigues

Pós-graduanda em Direito Constitucional

E-mail: jessickasouza@hotmail.com

RESUMO

Diante da sua recente abordagem jurídica e a possibilidade redução tributária do PIS e do COFINS sobre operações de venda de mercadorias e serviços, o presente estudo objetiva analisar o impacto tributário da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS em uma distribuidora de peças para bicicleta localizada na cidade de Mossoró/RN. Quanto aos aspectos metodológicos trata-se de um estudo de caso em uma distribuidora de peças para bicicleta optante do regime tributário lucro presumido, assume ainda aspectos quantitativos. A coleta dos dados foi de natureza primária, através dos livros fiscais da empresa. Assim, apesar da natureza do PIS e COFINS no regime tributário da organização em estudo ser de natureza cumulativa, com a redução do ICMS das vendas, impactando em uma redução na base de cálculo de R\$ 1.584.636,54 e uma redução no ônus tributário de R\$ 57.839,23. Assim, conclui-se que diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ratificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) provocou uma redução substancial na base de cálculo do PIS e do COFINS e, conseqüentemente, no tributo efetivo a ser recolhido.

Palavras chave: Contabilidade tributária. Fato Gerador. Tributo.

ABSTRACT

In view of its recent legal approach and the possibility of tax reductions of PIS and COFINS on sales of goods and services, the present study aims to analyze the tax impact of the exclusion of ICMS from the calculation base of PIS and COFINS in a distributor of parts for bicycle located

in the city of Mossoró / RN. As for the methodological aspects, it is a case study in a bicycle parts distributor opting for the presumed profit tax regime, which also assumes quantitative aspects. The data collection was of a primary nature, through the fiscal books of the company. Thus, despite the nature of PIS and COFINS in the tax regime of the organization being studied, it is cumulative in nature, with the ICMS reduction in sales, impacting on a reduction in the calculation basis of R \$ 1,584,636.54 and a reduction in the burden tributary of R \$ 57,839.23. Thus, it is concluded that in view of the recent decision of the Federal Supreme Court (STF), ratified by the Administrative Council of Tax Appeals (CARF), caused a substantial reduction in the calculation basis of PIS and COFINS and, consequently, in the effective tax collected.

Keywords: Tax accounting. Generation Fact. Tribute.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura tributária brasileira, fatidicamente, caracteriza-se como uma das mais complexas em comparação a outros países, motivado por diversos aspectos, dentre eles: a quantidade de tributos, variação de regimes de tributação, como também a variabilidade de atividades econômicas desenvolvidas no extenso território nacional, entre outros.

A variabilidade de tributos incidentes sobre as diversas atividades econômicas, como também a aplicação de alíquotas elevadas, faz com que a carga tributária sobre os produtos e serviços produzidos torne-se onerosa. Diante da representatividade dos tributos sobre as operações, a contabilidade tributária ganha destaque dentre os ramos da Ciência Contábil.

A Contabilidade Tributária assume como funções a aplicação de métodos e princípios oportunos para analisar e colocar em prática a legislação, essencialmente a tributária, apurando com esmero os tributos das organizações, afirmam Bolson, Dutra e Berllato (2014).

O fato gerador é o ponto inicial para a incidência tributária. No ano de 2017, o Recurso Extraordinário 574.706/PR colocou em questão a incidência do ICMS sobre as vendas, quanto a sua composição na base de cálculo do PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuição para o financiamento da seguridade social), uma vez que tal percentual compõe o faturamento, mas não faz parte da receita própria da organização, por ter outro destino líquido e certo, o fisco estadual.

Assim, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou favorável o Recurso Extraordinário 574.706/PR, mesmo com o posicionamento contrário da Receita Federal do Brasil. Assim, diversas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tribunais regionais federais aplicaram a decisão do Pleno. A pesquisa apresenta a seguinte problemática: Qual o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em uma distribuidora localizada na cidade de Mossoró/RN? O presente estudo objetiva analisar o impacto tributário da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS em uma distribuidora de peças para bicicleta localizada na cidade de Mossoró/RN.

O estudo justifica-se pela relevância na alteração do impacto tributário entre empresas, especialmente optantes dos regimes tributários Lucro Presumido, Lucro real, como também o arbitrário, diante da desoneração de tributos que possuem alíquotas elevadas sobre o Faturamento da organização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A contabilidade tributária é tida como o ramo da contabilidade que na busca pela redução da incidência tributária, entre empresas das diversas atividades econômicas, debruça-se ao estudo de princípios, normas, técnicas e procedimentos estabelecidos pela legislação fiscal, conforme entendimento de Pohlmann (2012).

Para Oliveira et al. (2009, p.27), a Contabilidade Tributaria é definida como:

- a) especialização da contabilidade, que tem como principais objetivos o estudo da teoria e a aplicação prática dos princípios e normas básicas da legislação tributária; b)
- ramo da contabilidade, responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando ao dia-a-dia empresarial as obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.

Silva, D'Avila e Malaquias (2013) corroboram afirmando que, além de buscar apurar devidamente os tributos, a contabilidade tributária almeja operar na gestão do ônus tributário. Os autores supracitados reforçam ainda que, para o desenvolvimento dos estudos propostos, se faz necessário a aplicação do planejamento tributário, o que demanda o conhecimento acerca da legislação fiscal na construção relatórios contábeis, bem como, a compreensão das contas patrimoniais e de resultado, o que diante da vasta legislação do país, requer conhecimento profundo na Ciência Contábil.

Assim, para que seja alcançado o objetivo de reduzir o ônus tributário junto ao fisco, é fundamental que as normas contábeis estejam em harmonia com a legislação tributária em vigor, sintetizam Rodrigues e Souza Neto (2014).

2.1.1 PIS e COFINS

Apesar do PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuição para o financiamento da seguridade social) terem sido implantados em períodos diferentes, como também a fator de implantação ser diferenciado, possuem características semelhantes na composição dos regimes de tributação.

O PIS foi instituído pela Lei complementar nº 07/1970, detém entre seus objetivos o desenvolvimento das organizações, como também uma melhor distribuição de renda, conforme versa a legislação acima citada. Já a COFINS teve sua origem através pela Lei Complementar nº 70/1991, em substituição ao extinto Finsocial. Sua arrecadação é destinada à assistência social, saúde pública e a previdência. Ambos os tributos tiveram sua destinação elencada no §3º do artigo 283 da Constituição Federal de 1988.

Tanto o PIS, como a COFINS tem sua incidência sobre a receita das organizações. Inicialmente, a COFINS foi criticada por bitributação em decorrência da existência do PIS. No entanto, o STF destacou que, tratava-se na verdade de *bis in idem*, que é a dupla tributação sobre o mesmo fato.

Inicialmente, ambos os tributos tinham sua incidência cumulativa, com a variação ao longo dos anos de suas alíquotas. O PIS cumulativo assume uma alíquota de 0,65%, descreve o decreto-lei nº 2.449/1988. Já a COFINS cumulativa possui uma alíquota de 3%, conforme prevê a Lei nº 9.718/1998.

Em 2002, por força da lei nº 10.637/2002, o PIS passou a assumir uma alíquota de 1,65% para entidades que optarem pelo regime não cumulativo, ou seja, abatimentos sobre o imposto incidente. A COFINS, no ano 2003, passou por força da lei nº 10.833/2003 a admitir também a opção pelo regime não cumulativo, com uma alíquota de 7,6%.

2.1.2 ICMS

O ICMS (imposto sobre operações reativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) está entre os tributos mais populares, diante da sua proximidade com o consumidor final. O tributo teve sua origem no final de 1965, através da emenda constitucional 18/1965, passando a substituir o imposto sobre vendas e consignações – IVC, instituído desde 1934.

Diferente dos tributos citados anteriormente, o ICMS é um tributo de competência dos estados e do distrito federal, conforme versa o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal de 1988. Ele assume característica de não cumulativa entre os regimes tributários, com exceção das empresas optantes do Simples nacional.

Apesar da regulamentação do ICMS ser de cunho estadual, a união regulamenta em linhas gerais a sua incidência, como é o caso de operações interestaduais de bens importados do exterior, determinando uma alíquota de 4% para algumas situações, conforme versa a Resolução 12/2013.

No estado do Rio Grande do Norte, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), é regulamentado pelo decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997, que descreve diversos aspectos, dentre eles: a incidência, fato gerador, alíquotas, bem como atividades passíveis de isenção entre outros. O artigo 104, do decreto supracitado, descreve as alíquotas aplicadas, que podem variar de 4 a 28%.

2.2 A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS

Após duas décadas, o Supremo Tribunal Federal chegou a uma decisão quanto o Recurso Extraordinário 574.706/PR, o qual questionava que o ICMS descrito na nota fiscal não deveria compor a base de cálculo do PIS e do COFINS. Chegando a conclusão que o ICMS não deve compor a base do cálculo, uma vez que tal valor não irá compor a faturamento da empresa (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Apesar do STF ter se posicionado quanto a matéria supracitada, poucos dias depois, a Receita Federal do Brasil (2017), através da Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6032, em contraposição, afirmou que o ICMS gerado pelas operações de pessoa jurídica deverá compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A Receita Federal do Brasil debruça-se sobre a justificativa que não existe base legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que a decisão do STF ainda

está pendente de julgamento, uma vez que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso. No entanto, a estratégia utilizada pela receita federal é improcedente, uma vez que “exigir o trânsito em julgado não procede à luz das novas regras do Código de Processo Civil, pelas quais esses embargos não têm o poder de suspender a decisão, que é, portanto, imediata”, segundo entendimento de Castro (2018).

Fortalecendo a decisão do STF, em 2018, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), se posicionou pela não inclusão do ICMS destacado na venda na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, de acordo com Castro (2018), para ter o direito de exclusão do ICMS da base cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte deverá recorrer à justiça. Sobre a temática, já existem diversas decisões favoráveis de turmas do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), bem como tribunais regionais federais que aplicaram a decisão do Pleno.

3 METODOLOGIA

Quanto ao objetivo do estudo, admite-se a tipologia exploratória pelo contexto da temática em estudo ainda estar em discussão no aspecto jurídico e, já serem identificados precedentes para redução do ônus tributário do PIS e do COFINS. No entanto, ainda é escasso na literatura estudos que tratam da mensuração tributária quanto a posição do Supremo Tribunal Federal acerca do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A pesquisa assume ainda característica descritiva. Para Gil (2010), a pesquisa descritiva almeja identificar os atributos de determinada população ou fenômeno; em suma, o estudo objetiva analisar o impacto tributário da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS.

No tocante aos procedimentos, a presente pesquisa assume característica documental. A coleta dos dados caracteriza-se por uma análise documental. Para Ferrari (1974, p. 224) a análise documental “é feita com base em fontes acabadas que não receberam um tratamento analítico ou se isso aconteceu ainda podem ser reforçadas, ou podem ainda receber uma nova reformulação de acordo com os objetivos da pesquisa”. Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 62) complementam afirmando que neste tipo de pesquisa “os documentos são investigados com o propósito de descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características”.

Já a abordagem do problema caracteriza o estudo como quantitativo. O presente estudo pode ser definido como uma pesquisa quantitativa, onde os dados coletados foram analisados de forma numérica. Segundo Cano (2012), alcançar uma mensuração exata é essencial nas pesquisas quantitativas, pois consente confrontar a frequência dos fenômenos.

O estudo assume, ainda, características de um estudo de caso, por delimitar a pesquisa a análise de uma única empresa localizada na cidade de Mossoró/RN, com atividade de revenda de peças para bicicletas, a qual está em funcionamento a aproximadamente 20 anos.

A coleta dos dados assume característica primária, pois os dados para o estudo foram coletados diretamente em documentos da organização. Quanto ao procedimento de análise dos dados, o estudo visa identificar o faturamento da empresa, em seguida, calcular o ICMS devido da organização e, por fim abater da base de cálculo do ICMS para identificar o impacto na incidência do PIS/COFINS, baseando-se em dados nos livros fiscais da organização.

4 ANÁLISES E RESULTADOS

A empresa em estudo revende bicicletas e peças para bicicletas para o estado do Rio Grande do Norte, como também para os estados do Ceará, Paraíba e Pernambuco. A sua base de cálculo antes do acórdão é equivalente ao faturamento da organização.

A maior fonte de receita da organização é de vendas realizadas para o estado sede da empresa. Conforme a Tabela 1, de R\$ 9.557.287,71, um total de R\$ 7.296.033,64 são de vendas para o estado do Rio Grande do Norte. Os outros R\$ 2.261.254,07 são resultado de vendas para os estados da Paraíba, Ceará e Pernambuco.

Tabela 1 – Base de cálculo antes do acórdão do STF

Competência	Base de Cálculo	Base de cálculo das vendas no RN	Base de cálculo das vendas interestaduais
Jul/2017	745.034,21	532.346,45	212.687,76
Ago/2017	852.341,67	613.957,23	238.384,44
Set/2017	874.941,50	599.743,77	275.197,73
Out/2017	783.194,10	615.496,20	167.697,90
Nov/2017	975.432,14	734.476,54	240.955,60
Dez/2017	895.314,20	713.590,90	181.723,30
Jan/2018	654.351,63	495.123,88	159.227,32
Fev/2018	621.450,98	536.492,12	84.958,86
Mar/2018	784.492,55	638.539,56	145.952,99
Abr/2018	843.549,10	655.549,27	187.999,83
Mai/2018	812.329,75	595.732,25	216.597,50
Jun/2018	714.856,31	564.985,47	149.870,84
Total	9.557.287,71	7.296.033,64	2.261.254,07

Fonte: Estudo (2018).

Com a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) e a ratificação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as organizações que ingressarem na justiça e requererem o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo terão o abatimento das alíquotas destacadas na venda.

Na Tabela 2, as receitas obtidas dentro e fora do estado permanecem separadas por terem o ICMS destacado na nota seus percentuais distintos. Logo, conforme o decreto n.º 13.640/97, as operações de revenda de mercadoria da organização para dentro do estado, sofrem a incidência de ICMS de 18%, já a comercialização destas mercadorias para fora do estado provoca a incidência de 12% de ICMS. Para fins estratégicos, o grupo não comercializa através desta empresa mercadorias importado de outros países.

Tabela 2 – Base de cálculo após o acórdão do STF

Competência	Base de Cálculo	Base de cálculo das vendas no RN	Base de cálculo das vendas interestaduais
-------------	-----------------	----------------------------------	---

jul/17	R\$ 623.689,32	R\$ 436.524,09	R\$ 187.165,23
ago/17	R\$ 713.223,24	R\$ 503.444,93	R\$ 209.778,31
set/17	R\$ 733.963,89	R\$ 491.789,89	R\$ 242.174,00
out/17	R\$ 652.281,04	R\$ 504.706,88	R\$ 147.574,15
nov/17	R\$ 814.311,69	R\$ 602.270,76	R\$ 212.040,93
dez/17	R\$ 745.061,04	R\$ 585.144,54	R\$ 159.916,50
jan/18	R\$ 546.121,62	R\$ 406.001,58	R\$ 140.120,04
fev/18	R\$ 514.687,34	R\$ 439.923,54	R\$ 74.763,80
mar/18	R\$ 652.041,07	R\$ 523.602,44	R\$ 128.438,63
abr/18	R\$ 702.990,25	R\$ 537.550,40	R\$ 165.439,85
mai/18	R\$ 679.106,25	R\$ 488.500,45	R\$ 190.605,80
jun/18	R\$ 595.174,42	R\$ 463.288,09	R\$ 131.886,34
Total	R\$ 7.972.651,17	R\$ 5.982.747,58	R\$ 1.989.903,58

Fonte: Estudo (2018).

A empresa em estudo adotou o regime cumulativo do PIS, com uma incidência de 0,65% sobre o faturamento. Logo, com a exclusão do ICMS destacado na nota, provocou uma redução na base de cálculo do tributo, reduzindo assim o montante tributário em R\$ 10.300,14.

Tabela 3 – Impacto comparativa da incidência do PIS

Competência	Antes do Acórdão do STF	Após o Acórdão do STF
jul/17	R\$ 4.842,72	R\$ 4.053,98
ago/17	R\$ 5.540,22	R\$ 4.635,95
set/17	R\$ 5.687,12	R\$ 4.770,77
out/17	R\$ 5.090,76	R\$ 4.239,83
nov/17	R\$ 6.340,31	R\$ 5.293,03
dez/17	R\$ 5.819,54	R\$ 4.842,90
jan/18	R\$ 4.253,28	R\$ 3.549,79
fev/18	R\$ 4.039,43	R\$ 3.345,47
mar/18	R\$ 5.099,20	R\$ 4.238,27
abr/18	R\$ 5.483,07	R\$ 4.569,44
mai/18	R\$ 5.280,14	R\$ 4.414,19
jun/18	R\$ 4.646,57	R\$ 3.868,63
Total	R\$ 62.122,37	R\$ 51.822,23

Fonte: Estudo (2018).

A COFINS caracteriza-se por um tributo um tanto mais oneroso do que o PIS, no regime cumulativo, detém uma alíquota de 3% sobre o faturamento. Após a exclusão do ICMS destacado de sua base de cálculo, o tributo teve uma redução de R\$ 286.718,63 para R\$ 239.179,53, conforme evidência a tabela 4, alcançando uma redução de R\$ 47.539,10.

Tabela 4 - Impacto comparativa da incidência do COFINS

Competência	Antes do Acórdão do STF	Após o Acórdão do STF
jul/17	R\$ 22.351,03	R\$ 18.710,68

ago/17	R\$ 25.570,25	R\$ 21.396,70
set/17	R\$ 26.248,25	R\$ 22.018,92
out/17	R\$ 23.495,82	R\$ 19.568,43
nov/17	R\$ 29.262,96	R\$ 24.429,35
dez/17	R\$ 26.859,43	R\$ 22.351,83
jan/18	R\$ 19.630,54	R\$ 16.383,65
fev/18	R\$ 18.643,53	R\$ 15.440,62
mar/18	R\$ 23.534,78	R\$ 19.561,23
abr/18	R\$ 25.306,47	R\$ 21.089,71
mai/18	R\$ 24.369,89	R\$ 20.373,19
jun/18	R\$ 21.445,69	R\$ 17.855,23
Total	R\$ 286.718,63	R\$ 239.179,53

Fonte: Estudo (2018).

Por fim, após a apuração do PIS e da COFINS, seus valores foram somados para uma melhor mensuração do impacto tributário a cerca da redução do ICMS da base de cálculo de ambos os tributos, realizando um comparativo antes e após o Acórdão do STF, obtendo, assim, uma redução tributária ao longo de 12 meses no total de R\$ 57.839,23.

Tabela 5 - Impacto tributário do somatório do PIS e COFINS

Competência	Antes do Acórdão do STF	Após o Acórdão do STF
jul/17	R\$ 27.193,75	R\$ 22.764,66
ago/17	R\$ 31.110,47	R\$ 26.032,65
set/17	R\$ 31.935,36	R\$ 26.789,68
out/17	R\$ 28.586,58	R\$ 23.808,26
nov/17	R\$ 35.603,27	R\$ 29.722,38
dez/17	R\$ 32.678,97	R\$ 27.194,73
jan/18	R\$ 23.883,82	R\$ 19.933,44
fev/18	R\$ 22.682,96	R\$ 18.786,09
mar/18	R\$ 28.633,98	R\$ 23.799,50
abr/18	R\$ 30.789,54	R\$ 25.659,14
mai/18	R\$ 29.650,04	R\$ 24.787,38
jun/18	R\$ 26.092,26	R\$ 21.723,87
Total	R\$ 348.841,00	R\$ 291.001,77

Fonte: Estudo (2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia é comum o surgimento de novas atividades econômicas, bem como a adaptação e alteração da legislação tributária. Tais mudanças acerca da norma fiscal são motivadas ainda, por alterações de contextos, mudanças culturais das organizações e reavaliação de conceitos no âmbito tributário.

Outro fator que realça a relevância da gestão tributária da organização é a extensiva

carga, oriunda de diversos tributos que incidem sobre diversos fatos econômicos que ocorrem nas organizações.

Dentre os tributos incidentes sobre o faturamento das organizações estão o PIS e a COFINS. Na realidade, eles oneram as empresas, independente do regime de tributação ou atividade econômica, podendo alcançar o PIS um percentual de 1,65 e a COFINS 7,6% pelo regime não cumulativo, alcançando um total 9,25% de incidência sobre o faturamento no caso de não existência de abatimentos.

Assim, com a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abriu precedente para redução dos tributos citados. O presente estudo atingiu seu objetivo de analisar o impacto tributário da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma distribuidora de peças para bicicleta localizada na cidade de Mossoró/RN.

Recorrer à justiça se faz necessário diante do não reconhecimento por parte da Receita Federal do entendimento do STF. No caso do ajuizamento por parte da organização, a conquista da redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base na receita de Julho de 2017 a junho de 2018, resultaria em uma redução no montante de R\$ 57.839,23.

Quanto às limitações do estudo, o mesmo assume características de um estudo de caso. Portanto, seus resultados refletem os fenômenos ocorridos e resultados obtidos nos dados da organização. Recomenda-se a aplicação de estudos similares em empresas que desenvolvam outras atividades econômicas, bem como possuem outras particularidades tributárias.

REFERÊNCIAS

BOLSON, D.; DUTRA, C. C.; BERLATTO, O. Análise tributária em uma indústria de produtos alimentícios de Caxias do Sul. In: **SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**, 5., 2014, Caxias do Sul. Anais. Caxias do Sul: Faculdade da Serra Gaúcha, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17. Out.2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.449**, de 21 de julho de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2449.htm > Acesso em: 17. Out.2018.

_____. **Lei Complementar nº 7**, de 7 de setembro de 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp07.htm > Acesso em: 17. Out.2018.

_____. **Lei Complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm > Acesso em: 17. Out.2018.

_____. **Lei nº 9.718**, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm > Acesso em: 18. Out.2018.

_____. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm > Acesso em: 18. Out.2018.

_____. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm > Acesso em: 18. Out.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 574706.** Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal. DJE 15/03/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE574.706PR.pdf>>. Acesso em 19. Out. 2018.

CASTRO, M. **Na prática, exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins ainda não é uma realidade.** Site Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-30/maria-castro-exclusao-icms-pis-cofins-nao-realidade>> Acesso em: 19. Out.2018.

OLIVEIRA, L. M. et al. **Manual da contabilidade tributária:** textos e testes com as respostas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

POHLMANN, M. C. **Contabilidade Tributária.** Curitiba: IESDE, 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Contribuição para o PIS/Pasep.** Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6032, de 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=84247>. Acesso em: 19. Out.2018.

RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamento do ICMS.** DECRETO N.º 13.640, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, Disponível em: <<http://www.set.rn.gov.br/>> Acesso em: 18. Out.2018.

RODRIGUES, R. R. F.; SOUZA NETO, M. O. DE. Alterações do regime tributário do simples nacional conforme lei 147/2014: estudo em uma microempresa da cidade de Mossoró-RN. **Anais do 10º encontro universitário de contabilidade.** A nova contabilidade como ferramenta de controle e transparência nas gestões pública e privada, p. 56.

SILVA, J. R. D. M.; D'ÁVILA, L. A. C.; MALAQUIAS, R. F. Tipos e intensidade de serviços prestados por escritórios de contabilidade: uma análise da prestação de serviços de planejamento tributário. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ.** 2013.